



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

2004.03.99.030888-4 970780 AC-SP
PAUTA: 21/09/2005 JULGADO: 21/09/2005 NUM. PAUTA: 00017

RELATOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO

AUTUAÇÃO

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
- CREA
APDO : PLASMODIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO(S)

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ADV : MARCO AURELIO ROSSI

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. CECILIA MARCONDES e DES.FED. NERY JUNIOR.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2004.03.99.030888-4 AC 970780

ORIG. : 9600190607 /SP

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

APDO : PLASMÓDIA IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA

ADV : MARCO AURELIO ROSSI

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MÁRCIO MORAES:

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em razão de sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de multa, proposta por Plasmódia Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.300,00.

A r. sentença declarou que a empresa autora não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, nem obrigada a manter Engenheiro Químico no exercício de suas atividades, bem como anulou o AI n. 506085, com fundamento no fato de o objeto social da empresa autora consistir na exploração do ramo de indústria e comércio de artigos plásticos, cordas, cordéis traçados e torcidos, com a fabricação de tapetes de polietileno, atividades que não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiros. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, assim como ao reembolso das custas. Não submeteu a sentença ao reexame necessário.

O apelante pugna pela reforma da sentença, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia técnica nas dependências da apelada e afirmando, em síntese, que o fato de a empresa estar registrada junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) não a desobriga de cadastrar-se em outro conselho, qual seja, o CREA. Em contra-razões, a apelada requer a manutenção da sentença, afirmando ser desnecessária a realização de perícia para que seja provada a desnecessidade de registro ou de presença de engenheiro químico em suas dependências. Assevera também que já está registrada no CRQ e que é vedada a duplicidade de registros. Aduz ainda que as atividades por ela desenvolvidas não envolvem reações químicas orientadas, já que sua atividade consiste na fabricação de tapetes, através de processo mecânico.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2004.03.99.030888-4 AC 970780

ORIG. : 9600190607 /SP

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

APDO : PLASMODIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : MARCO AURELIO ROSSI

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MÁRCIO MORAES:

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em razão de sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de multa proposta por Plasmódia Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo o MM. Juízo a quo está em consonância com o posicionamento desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

Não há que se cogitar da ocorrência de cerceamento de defesa, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia, cabendo ao julgador zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem desnecessárias, nos termos do art. 130 do CPC, de acordo com o seu livre convencimento.

Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, sendo, portanto, desnecessária a dilação probatória em face dos documentos apresentados pela autora, que demonstram claramente que as atividades por ela praticadas, ou seja, a industrialização e o comércio de artigos plásticos, cordas, cordéis traçados e torcidos, para a fabricação de tapetes de polietileno, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiros químicos.

Assim, tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também os fatos de esta manter entre seus funcionários um químico responsável e estar cadastrada no Conselho Regional de Química (CRQ), sob o número n. 3.391-S, resta evidente a desnecessidade de seu registro no CREA nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/1966, pois é indevida a duplicidade de registro e este é necessário apenas em relação a atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, in verbis:

"O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Os profissionais habilitados na área de Química, portanto, devem ser submetidos unicamente à fiscalização do Conselho Regional de Química, onde já estão inscritos.

É descabido pretender a obrigatoriedade do recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como a filiação da autora a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão, já que a norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular.

Sobre o tema, assim já decidiu o STJ:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - NÃO OBRIGATORIEDADE.

No tocante à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida.

O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Enfermagem é determinado pela natureza dos serviços prestados ou pela atividade básica da empresa (artigo 1º da Lei n. 6.839/80).

Na hipótese em exame, como bem salientou a Corte de origem, "o Tribunal Superior do Trabalho não é uma entidade de saúde, não tendo como atividade fim ou meio nenhuma das atividades sujeitas à fiscalização do COREN, sendo que tão-somente mantém, em suas instalações, um posto ambulatorial para atendimento de seus funcionários durante a jornada de trabalho".

Dessarte, o Tribunal Superior do Trabalho não é obrigado a efetuar inscrição no Conselho recorrente, porque é órgão público cuja atividade básica não tem qualquer relação com a atividade de enfermagem.

"Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, é a atividade básica da empresa que determina sua vinculação a conselho profissional, inexistindo, (...), necessidade da inscrição de órgão público junto ao Conselho Regional de Enfermagem" (REsp n. 300.606/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.10.2002).

Recurso especial não provido.

(REsp 218714 / DF ; RECURSO ESPECIAL 1999/0051276-6 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 25/11/2003. Data da Publicação/Fonte DJ 02.02.2004 p. 296, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO. QUÍMICO. EMPRESA COMERCIAL.

- 1 - A empresa que apenas comercializa com extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química, especialmente, quando já o tem perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia.
- 2 - A dupla inscrição não está exigida por norma legal.
- 3 - A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que o Conselho Profissional deve ela se vincular(Lei 6.839/80, art. 1º).
- 4 - Atividade exclusiva de comercialização de mangueiras e extintores de incêndio não sujeita a empresa ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Química.
- 5 - Recurso improvido.

(REsp 172898 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0031070-3, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/08/1998, Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.1998 p. 42, LEXSTJ vol. 115 p. 224, grifos meus)

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial desta Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS E NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREEA - EMPRESA QUE NÃO TEM A ENGENHARIA COMO ATIVIDADE BÁSICA JÁ DEVIDAMENTE INSCRITA NO CRQ - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Não há necessidade de dilação probatória e, portanto, é cabível o mandado de segurança, quando o objeto social da empresa já comprova que sua atividade básica não é a prestação de serviços fiscalizados pelo CREEA. Preliminares afastadas.
2. A empresa devidamente registrada no CRQ e que atua na área química, não sendo sua atividade básica voltada para a área de engenharia, não está obrigada a registrar-se no CREEA.
3. Totalmente absurdo pretender a filiação da autora a mais de um conselho profissional fiscalizador de suas atividades, em razão de uma só profissão, o que, além de ação desnecessária, implica encargo financeiro maior à empresa, decorrente da obrigatoriedade de recolher anuidades e taxas a mais de um conselho.
4. Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF - 3ª Região. MAS n. 2002.03.99.042864-9, Terceira Turma, DJU de 12/11/2003, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2004.03.99.030888-4 AC 970780

ORIG. : 9600190607 /SP

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

APDO : PLASMODIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : MARCO AURELIO ROSSI

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA. DESNECESSIDADE. EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CRQ.

1. O entendimento adotado pelo o MM. Juízo a quo está em consonância com o posicionamento desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.
2. Não há que se cogitar da ocorrência de cerceamento de defesa, pois se trata de matéria exclusivamente de direito e o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, sendo desnecessária a dilação probatória em face dos documentos apresentados pela autora, que demonstram claramente que as atividades por ela praticadas, ou seja, a industrialização e o comércio de artigos plásticos, cordas, cordéis traçados e torcidos, para a fabricação de tapetes de polietileno, que não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiros químicos.
3. Tendo em vista não apenas o objeto da empresa, mas também os fatos de esta manter entre seus funcionários um químico responsável e estar cadastrada no Conselho Regional de Química (CRQ), resta evidente a desnecessidade de seu registro no CREA, pois é indevida a duplicidade de registro e este é necessário apenas em relação a atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/1980.
4. Os profissionais habilitados na área de Química devem ser submetidos unicamente à fiscalização do Conselho Regional de Química, onde já estão inscritos, sendo indevido o recolhimento de anuidades ou taxas a mais de um conselho, assim como o cadastramento da empresa autora a dois conselhos profissionais fiscalizadores de suas atividades, em razão de uma só profissão, já que a norma legal não obriga a dupla inscrição e como dito, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve se vincular.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2005.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

200403990308884

200403990308884

1

c:\inetpub\wwwroot\acordao\zlb\63263771621740.doc